



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181114/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1710/25 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Defensoria Pública.
Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n. 113/05.
Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, da Defensoria Pública do Estado, sob responsabilidade de *André Ribeiro Giamberardino* (01/01/2024 a 14/05/2024) e *Matheus Cavalcanti Munhoz* (15/05/2024 a 31/12/2024).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 305/25, peça 36)

Na sequência a 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, sob a ótica dos resultados, excetuando a matéria abordada nos autos 813184/24 que trata da avaliação da existência e da efetividade dos controles referentes aos pagamentos da Advocacia Dativa no Estado, concluiu pela regularidade das contas (peça 37).

O órgão ministerial (Parecer n.º 516/25-1PC, peça 38) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob responsabilidade de *André Ribeiro Giamberardino* (01/01/2024 a 14/05/2024) e *Matheus Cavalcanti Munhoz* (15/05/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob responsabilidade de *André Ribeiro Giamberardino* (01/01/2024 a 14/05/2024) e *Matheus Cavalcanti Munhoz* (15/05/2024 a 31/12/2024).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente